

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.981.865 - SP (2022/0014914-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO NUNES - SP141486
AGRAVADO : USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202A
ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA - SP154738
RALPH MELLES STICCA - SP236471
FILIPPE CASELLATO SCABORA - SP315006
FERNANDA DE MATOS MARQUES - SP404413
BRUNO REZENDE PIMENTA - SP453940

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI 11.101/2005. NOVEL LEGISLAÇÃO QUE CONCILIA ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA/STJ E DA SEGUNDA SEÇÃO/STJ.

1. Cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis.

2. A novel legislação concilia o entendimento sufragado pela Segunda Turma/STJ - ao permitir a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial - com o entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção/STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constritivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília (DF), 26 de abril de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1981865 - SP (2022/0014914-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO NUNES - SP141486
AGRAVADO : USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202A
ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA - SP154738
RALPH MELLES STICCA - SP236471
FILIPPE CASELLATO SCABORA - SP315006
FERNANDA DE MATOS MARQUES - SP404413
BRUNO REZENDE PIMENTA - SP453940

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI 11.101/2005. NOVEL LEGISLAÇÃO QUE CONCILIA ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA/STJ E DA SEGUNDA SEÇÃO/STJ.

1. Cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis.

2. A novel legislação concilia o entendimento sufragado pela Segunda Turma/STJ - ao permitir a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial - com o entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção/STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constritivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 769/775) interposto contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VIGÊNCIA DA LEI 14.112/2020, QUE ALTEROU A LEI 11.101/2005. NOVEL LEGISLAÇÃO QUE CONCILIA ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA TURMA/STJ E DA SEGUNDA SEÇÃO/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

O agravante sustenta que a pretensão recursal articulada pela executada diz respeito a anulação dos atos de penhora praticados pelo juízo da execução fiscal, por meio do reconhecimento da competência exclusiva do juízo universal para prática dos atos constitutivos do patrimônio da executada.

Impugnação apresentada às fls. 780/786.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a penhora de bem imóvel.

O Tribunal de origem ao analisar a questão controvertida julgou improcedente o recurso, ponderando que a recuperação judicial não atinge os créditos fiscais, na medida em que a alteração legislativa fixou a competência do Juízo da Recuperação Judicial somente para propor a cooperação judicial ao Juízo da Execução Fiscal para substituição de penhora sobre bens de capital, cabendo à parte executada provocar o Juízo da Recuperação Judicial no sentido de instrumentalizar o mencionado instituto da cooperação judicial.

Senão vejamos:

Como se vê, a nova redação da lei mantém o andamento das execuções fiscais, sem restrições e preserva a competência do Juízo das Execuções para as constrições visando o pagamento dos débitos fiscais.⁴ Note-se que, o que a alteração legal consignou foi fixar a competência do Juízo da Recuperação Judicial apenas para propor cooperação judicial (art. 69 do NCPC) ao Juízo da Execução Fiscal visando a substituição de penhora sobre bens de capital (somente) essenciais a atividade da empresa, mas mediante observância da regra do art. 805 do NCPC. Diante de tal quadro, de rigor o improvimento do recurso.

Por outro lado, o recurso especial salienta que "(...) a constrição deve ser submetida ao juízo recuperacional para que este possa analisar a eventual prejudicialidade do ato face a recuperação judicial, determinando a substituição da penhora, justamente em razão da necessidade de respeito ao princípio da manutenção da empresa (...)" (fl. 670).

Pois bem, a Primeira Seção desta Corte Superior, por meio de voto de minha

lavra, no âmbito do julgamento do Tema 987/STJ, cancelou a mencionada pretensão sob o rito dos recursos repetitivos, tendo em vista os fatos processuais supervenientes à afetação da matéria relacionados a alteração legislativa da disciplina. Na oportunidade restou consignado que a atribuição de competência ao juízo da recuperação judicial para controlar os atos constritivos determinados em sede de execução fiscal constituiu a positivação de entendimento consolidado pela Segunda Seção do STJ, *in verbis*:

De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento da recuperação judicial, ficando, todavia, definida a competência do Juízo universal para analisar e deliberar os atos constritivos ou de alienação, ainda quando em sede de execução fiscal, desde que deferido o pedido de recuperação judicial. (AgRg no CC 120.642/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 18/11/2014)

Nesse norte, a novel legislação concilia o entendimento sufragado pela Segunda Turma/STJ - ao permitir a prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial - com o entendimento consolidado no âmbito da Segunda Seção/STJ: cabe ao juízo da recuperação judicial analisar e deliberar sobre tais atos constritivos, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.

Registro que tal proposta conciliatória constou expressamente em minhas manifestações no âmbito da Corte Especial/STJ - Voto Vista proferido na QO no AgRg no CC 133.864/SP; Voto Vista (vencido) no CC 153.998/DF.

Por outro lado, em consonância com a alteração legal - corroborada pela orientação da Segunda Turma/STJ, c/c o entendimento da Segunda Seção/STJ -, não se mostra adequado o pronunciamento deste Tribunal, em sede de recurso especial interposto nos autos de execução fiscal, sem que haja prévio pronunciamento do juízo da recuperação judicial.

Na verdade, cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial. Constatado que não há tal pronunciamento, impõe-se a devolução dos autos ao juízo da execução fiscal, para que adote as providências cabíveis.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0014914-2

**AgInt no
REsp 1.981.865 / SP**

Números Origem: 0002691-64.2011.8.26.0466 00026916420118260466
000269164201182604661024407274
0002691642011826046610244072741040910780
00026916420118260466102440727410409107801040910781 1.024.407.274
1.040.910.780 1.040.910.781 1.040.910.792 1.041.063.214 1.041.063.269
1.041.063.270 199/2011 20240970620188260000 466.01.2011.002691

PAUTA: 26/04/2022

JULGADO: 26/04/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202A
ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA - SP154738
RALPH MELLES STICCA - SP236471
FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006
FERNANDA DE MATOS MARQUES - SP404413
BRUNO REZENDE PIMENTA - SP453940
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO NUNES - SP141486

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUCIANA GIACOMINI OCCHIUTO NUNES - SP141486
AGRAVADO : USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202A
ANA PAULA ANDRADE BORGES DE FARIA - SP154738
RALPH MELLES STICCA - SP236471
FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006
FERNANDA DE MATOS MARQUES - SP404413
BRUNO REZENDE PIMENTA - SP453940

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

2022/0014914-2

REsp 1981865, Petição: 2022/0016986-5 (AgInt)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0014914-2

**AgInt no
REsp 1.981.865 / SP**

C54252415545231111:845@ 2022/0014914-2 - REsp 1981865 Petição : 2022/0016986-5 (AgInt)